Projeto PL 33/2023

Proíbe o bloqueio ou a restrição de usuário e a desativação de comentários em publicações nas contas e páginas oficiais em redes sociais dos órgãos da administração direta ou indireta do município de Criciúma/SC e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibido o bloqueio ou restrição de usuário, bem como a desativação de comentários em publicações, nas contas e páginas oficiais em redes sociais dos órgãos da administração direta ou indireta do município de Criciúma/SC, garantindo o cumprimento do princípio da impessoalidade na administração pública e dos direitos constitucionais à informação e à manifestação do pensamento.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - bloqueio de usuário: a ação que impede toda e qualquer interação de usuário específico com a conta ou página.

II - restrição de usuário: a ação que impede que a interação de usuário específico com a conta ou página esteja visível para todos.

III - desativação de comentários: a ação que impede a inserção de comentários em publicações da conta ou página.

Art. 3º A restrição de usuário poderá ser realizada, excepcionalmente, quando identificada a interação de caráter ofensivo ou com conteúdo que promova discurso de ódio, incite violência, discriminação ou preconceito ou que de qualquer outro modo, constitua crime.

Parágrafo único. A restrição de usuário descrita no "caput" deste artigo precederá de processo administrativo do órgão da administração direta ou indireta municipal, devidamente publicado no Diário Oficial do município de Criciúma, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa, não sendo autorizada a restrição antes de concluído o processo.

Art. 4º As proibições previstas nesta Lei não se aplicam às contas e páginas em redes sociais de pessoa física ou mandatários de cargo eletivo.

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse https://www.camaracriciuma.sc.gov.br/validador-assinatura e digite o identificador: 3VHHC-3CK20-PJQKG-PYO50-WWOEL

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2023.

Vereador: Nícola Martins **Partido:** PSDB

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse https://www.camaracriciuma.sc.gov.br/validador-assinatura e digite o identificador: 3VHHC-3CK20-PJQKG-PYO50-WWOEL

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse https://www.camaracriciuma.sc.gov.br/validador-assinatura e digite o identificador: 3VHHC-3CK20-PJQKG-PYO50-WWOEL

Rua Cel. Pedro Benedet, 488 - 6º Andar - Ed. Centro Profissional
C. Postal 34 - CEP 88801-250 - Criciúma - SC
Fone (48) 3431-2224 - E-mail: camaracriciuma@camaracriciuma.sc.gov.br

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

Incluso, encaminho à apreciação desta Casa Legislativa, o projeto de lei que "*proíbe o bloqueio ou restrição de usuário e a desativação de comentários em publicações nas contas e páginas oficiais em redes sociais dos órgãos da administração direta ou indireta do Município de Criciúma e dá outras providências*".

Há que se destacar que as redes sociais atualmente estão presentes no dia-a-dia do cidadão, sendo ferramenta utilizada para obter informações, entretenimento e utilizada até como instrumento de trabalho. Da mesma forma, o poder público municipal se utiliza de suas contas e páginas oficiais para interagir com a população, informar, noticiar e divulgar suas ações. É uma nova forma de comunicação do poder público com o cidadão.

As problemáticas do mundo virtual são de conhecimento geral, mas estas não invalidam a importância que a internet confere e a influência que as redes sociais têm em nosso cotidiano. Portanto, é necessário criar dispositivos que possibilitem o bom convívio com essa nova realidade, impedindo que determinadas ações possam ser tomadas ao bel-prazer do gestor público, logo, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei 13.709/2028) são exemplos disso.

Nesta toada, o projeto de lei em tela tem o condão de impedir o bloqueio ou a restrição, de maneira injustificada, de usuário nas contas e páginas oficiais em redes sociais dos órgãos públicos municipais, como forma de garantir o cumprimento do princípio da impessoalidade da Administração, o pleno acesso às informações de interesse público do Município ali veiculadas e a livre manifestação do pensamento.

O bloqueio de um usuário, leia-se cidadão, nas redes sociais dos órgãos da administração municipal configura, além de clara afronta ao princípio da impessoalidade, a imposição de uma barreira ao exercício do direito constitucional à informação (Art. 5º, XIV da CF/88) e à manifestação do pensamento (Art. 5º, IV da CF/88), haja vista que a ação impediria toda e qualquer interação do usuário com a conta, inclusive impossibilitando a visualização das publicações e informes oficiais.

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse https://www.camaracriciuma.sc.gov.br/validador-assinatura e digite o identificador: 3VHHC-3CK20-PJQKG-PYO50-WWOEL

Rua Cel. Pedro Benedet, 488 - 6º Andar - Ed. Centro Profissional
C. Postal 34 - CEP 88801-250 - Criciúma - SC
Fone (48) 3431-2224 - E-mail: camaracriciuma@camaracriciuma.sc.gov.br

Sobre o tema, o Ministro Marco Aurélio ressalta ainda:

“O ato de bloqueio não é a forma ideal de combate aos disparates do pensamento, tendo em vista que o Estado se torna mais democrático quando não expõe esse tipo de manifestação à censura, deixando a cargo da coletividade o controle, formando as próprias conclusões. Só se terá uma sociedade aberta, tolerante e consciente se as escolhas puderem ser pautadas em discussões geradas a partir das diferentes opiniões sobre idênticos fatos. (...) Não cabe, ao Presidente da República, avocar o papel de censor de declarações em mídia social, bloqueando o perfil do impetrante, no que revela precedente perigoso. Uma vez aberto canal de comunicação, a censura praticada pelo agente público considerada a participação do cidadão, em debate virtual, com base em opinião crítica, viola a proibição de discriminação, o direito de informar-se e a liberdade de expressão, consagrada no artigo 220 da Constituição Federal” (STF, MS 37.132, trecho do voto do Min. Marco Aurélio, j. 13.11.20).

Não obstante, a restrição de usuário de maneira injustificada nas redes sociais dos órgãos da administração municipal cria embaraço ao princípio de impessoalidade, pois retira a isonomia no tratamento entre os indivíduos e limita a manifestação de pensamento, uma vez que impede a visualização pública de suas interações.

Como já mencionado anteriormente, é evidente e de conhecimento geral as problemáticas que envolvem o uso da internet, motivo pelo qual prevê-se a possibilidade de restrição em casos específicos e que violam o direito de terceiros e a moralidade, conforme descreve o art. 3º deste projeto de lei:

“Art. 3º A restrição de usuário poderá ser realizada excepcionalmente quando identificada **interação de caráter ofensivo ou com conteúdo que promova discurso de ódio, incite violência, discriminação ou preconceito, ou que de qualquer outro modo constitua crime”.** (sem grifo no original)

Ademais, o respectivo projeto de lei também proíbe a desativação dos comentários em publicações feitas pelas contas e páginas oficiais em redes sociais dos referidos órgãos, a fim de garantir a livre manifestação do pensamento nestas plataformas que hoje permitem a interação próxima e direta do poder público com a população

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse https://www.camaracriciuma.sc.gov.br/validador-assinatura e digite o identificador: 3VHHC-3CK20-PJQKG-PYO50-WWOEL

Rua Cel. Pedro Benedet, 488 - 6º Andar - Ed. Centro Profissional
C. Postal 34 - CEP 88801-250 - Criciúma - SC
Fone (48) 3431-2224 - E-mail: camaracriciuma@camaracriciuma.sc.gov.br

A ação de desativar os comentários em publicações nas contas e páginas oficiais em redes sociais dos órgãos da administração direta ou indireta municipal, também configura uma barreira ao exercício do direito à livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV da CF/88), uma vez que a comunicação do poder público torna-se unilateral, impedindo o debate, a contradição e a efetiva participação popular que os comentários conferem ao cidadão.

Os dados, fatos e opiniões são de interesse público. Vedar o debate e a construção promovida por este, é torná-lo não público, é prejudicar a crítica e a manifestação do pensamento.

Diante do exposto, solicito a respectiva apreciação, na certeza de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2023.

Vereador: Nícola Martins **Partido:** PSDB

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse https://www.camaracriciuma.sc.gov.br/validador-assinatura e digite o identificador: 3VHHC-3CK20-PJQKG-PYO50-WWOEL